

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão n° 15.716**

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

**REVISÃO DO ACÓRDÃO N° 15.502**

(Recurso Voluntário n° 16.851)

Interessado: **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – REVISÃO DE ACÓRDÃO – OMISSÃO NÃO  
CARACTERIZADA***

*A existência de lançamento complementar, decorrente da aplicação da lei em superveniente avaliação de dados cadastrais, não caracteriza omissão a justificar revisão de Acórdão que decidiu questão relativa ao lançamento original. Acórdão mantido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 120, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega-nos a esta C. Corte demanda da F/SUBTF/CIP-1 relativa à suposta necessidade de Revisão do Acórdão n° 15.502.

O fundamento que ampara a manifestação do órgão responsável pela execução da decisão repousa no fato de que entre a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (datada de 17/01/2012) e a desta E. Casa (publicada em 04/07/2016), por meio de processo diverso (PA n° 04/66.302.103/2011), do qual constam cópias às fls. 92/94, foram efetuadas as alterações cadastrais indicadas às fls. 92.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão n° 15.716**

Tais correções, implantadas em 28/06/2012, conduziram à necessidade de lançamento complementar do IPTU para os exercícios de 2009 e 2010.

Particularmente no que concerne ao exercício de 2009 — que fora objeto do presente —, foi emitida a guia 01/2014, na qual contemplados os efeitos de tais alterações cadastrais, vindo a elevar a base de cálculo tributária de R\$ 454.307,00 para R\$ 491.415,00.

Esse primeiro valor é o que compõe o lançamento original, mantido pela primeira e pela segunda instâncias julgadoras.

Esse o cenário que suscitou a dúvida da autoridade da CIP-1.”

A Representação da Fazenda opinou pela manutenção do Acórdão n° 15.502.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de pedido de demanda da F/SUBTF/CIP-1 para fins de suposta necessidade de revisão do Acórdão n° 15.502 datado de 23 de junho de 2016, onde requer seja revisto o valor venal ali decidido.

A base de cálculo do IPTU, quando da decisão acima, era de R\$ 454.307,00, e essa decisão além de já ter transitado em julgado, não pode ser revista, pois não há fundamento para tal revisão.

Foi esse o valor que compôs o lançamento original e assim foi decidido.

O lançamento complementar não foi objeto do litígio, razão pela qual voto pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do Acórdão n° 15.502 da forma que se encontra, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança complementar.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão n° 15.716**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Interessado: **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, manter o Acórdão n° 15.502, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALBERTO SALEM FERNANDES, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)